



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo nº : 10830.005490/00-68
Recurso nº : 136.638
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : RIGESA-CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.565

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS-PERC – Logrando A empresa comprovar o pagamento do total do imposto devido, infirmo o fundamento despacho de que o fizera apenas em parte, impõe-se o provimento do recurso.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIGESA-CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE**



**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.005490/00-68
Acórdão nº : 107-07.565.

Recurso nº : 136.638
Recorrente : RIGESA-CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

RIGESA-CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., já qualificada nos autos recorre a este Colegiado (fls.1168/1173) contra a decisão da 3ª TURMA DA DRJ em CAMPINAS-SP. que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade à decisão da repartição fiscal que acolheu apenas em parte o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC., consoante despacho de fls. 1130 e comunicado de fls. 1134.

A Manifestação de Inconformidade (fls. 1139/1143) foi indeferida pela 3ª TURMA DA DRJ em CAMPINAS-SP.(fls.1160/1164) sob o fundamento de que a empresa, em sua defesa argumentara que o valor do IRPJ compensado com a TRD paga, conforme autorizado pela Lei nº 8.383/91, no valor de 269.012,65 Ufir, de acordo com a informação de fls. 1121, não foi considerado para efeito do total deferimento do pleito. No entanto, a razão fora outra: o contribuinte não recolhera o imposto devido.

Em seu recurso (fls.1168/1173), a recorrente sustenta que não fizera a afirmação que lhe fora atribuída pela decisão recorrida. Dissera apenas que fizera compensações de TRD e não apenas a do valor de 269.012,65. Reporta-se aos DARFs acostados à sua Manifestação de Inconformidade, fazendo demonstração dos cálculos no sentido de comprovar que efetuara o pagamento do imposto devido, no prazo legal.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.005490/00-68
Acórdão nº : 107-07.565.

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- Relator.

A empresa em seu minucioso e pragmático recurso de fls. 168/1173, demonstrou o equívoco da repartição fiscal que considerou em seus cálculos de fls. 1121 apenas o valor de 269.012,65 UFIR , como compensação de TRD (DARF de fls 1144) quando a empresa fizera ainda compensação a esse título de 71.312,67, nas datas de 30/04/92, 27/05/92 e 16/06/92, nos devidos prazos de recolhimento.

A relatora do acórdão recorrido equivocou-se ao afirmar, no item 16 do relatório e voto, que, em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegara que o valor da compensação da TRD paga, no valor de 269.012,65, não fora considerado para efeito do total deferimento do pleito. Na verdade, a empresa não fizera essa afirmação e, sim, que praticou compensações a título de TRD que não foram consideradas nos cálculos da SRF, conforme se verifica dos DARFs acostados, por cópia, aos autos.

Os cálculos efetuados pela empresa em sua peça recursal, com suporte nos documentos de arrecadação acostados aos autos, estão corretos e demonstram a improcedência da negativa do seu pedido.

Entendo, portanto, ser totalmente procedente o Pedido de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais-OEA, em favor do FINAM e do FINOR.



Processo nº : 10830.005490/00-68
Acórdão nº : 107-07.565.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

